



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.628 - PE (2010/0162656-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ÍTALO BRASIL RENDA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO
AGRAVADO : MÁRIO ALVES COUTINHO NETO E OUTRO
ADVOGADO : ARY SANTA CRUZ O JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC.

2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.628 - PE (2010/0162656-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ÍTALO BRASIL RENDA FILHO E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA**
 : **PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO**
AGRAVADO : **MÁRIO ALVES COUTINHO NETO E OUTRO**
ADVOGADO : **ARY SANTA CRUZ O JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ÍTALO BRASIL RENDA FILHO E OUTROS interpõem agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência da jurisprudência da Corte, quanto ao princípio da identidade física do juiz e os efeitos dos Embargos de Declaração (e-STJ fls. 1.144/1.149).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a jurisprudência aplicada ao caso dos autos.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.628 - PE (2010/0162656-8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.144/1.149):

(...)

5.- Quanto à matéria de fundo, o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 911/914):

(...)

-- A nulidade da Segunda Sentença

A ntes de apreciar a preliminar de nulidade do processo por falta de citação, chamo a atenção do nobre Relator para o fato de que este processo teve duas sentenças, a primeira proferida pelo Juiz da 15ª Vara Cível que julgou a ação de despejo improcedente e a segunda proferida pelo Juiz da 14ª Vara Cível, todos da Capital, que em sede de Embargos de Declaração modificou a primeira sentença e julgou a ação de despejo procedente.

Ora, é sabido que os Embargos de Declaração é peça integrativa da sentença e quem pode dizer que a decisão apresenta-se omissa, contraditória ou obscura é aquele magistrado que proferiu a decisão primeira e nunca um outro que formou outro convencimento.

Na verdade o artigo 132 do Código de Processo Civil, quando estabelece a vinculação do juiz titular ou substituto para julgar o processo, salvo se convocado, licenciado ou afastado por qualquer motivo, o feito passará para decisão do seu sucessor, tem a mesma aplicação aos embargos de declaração e para tanto quem deve apreciar os embargos declaratórios é aquele juiz que proferiu a sentença, vez que se trata de recurso integratório da decisão proferida.

Nos Embargos Declaratórios, a parte embargante se apegue na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmação de existência de equívocos na sentença proferida pelo Juiz Substituto, ou seja, primeiro - **"erro material e contradição"**, sob a afirmação de que o juiz sentenciante **"incorreu em gravíssimos equívocos de ordem doutrinária e jurisprudencial"** e não verificou que o Juiz Titular acatou a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais após o prazo inicialmente estipulado, determinando a citação dos promovidos, tornando a matéria preclusa; **segundo** - **"contradição"** - mediante alegação de que o juiz analisou matéria de mérito antes de matéria preliminar, que conduziu o juiz sentenciante a extinguir o processo; terceiro - **"omissão"** considerando que não apreciou a revelia da ré Matutino & Filhos e dos demais réus quanto aos fatos não contestados de estarem inadimplentes com suas obrigações locatícias, referentes ao pagamento dos aluguéis e acessórios do contrato de locação.

Ora, é inconcebível o acolhimento dos embargos de declaração com o fim de examinar a existência de **"gravíssimos equívocos de ordem doutrinária e jurisprudencial"** quando essas questões não podem ser apreciadas em sede de aclaratórias, já que a via é restrita e diz respeito tão-somente a satisfação de existência de omissão, contradição e obscuridade, na forma do artigo 535 do **CPC** e os equívocos por acaso existentes devem ser analisados em sítio de Apelação Cível.

Além disso, a grande discussão que reina na questão é saber se o Juiz Titular da 14ª Vara Cível da Capital pode, através de embargos de declaração, modificar o inteiro teor da sentença proferida pelo Juiz Substituto legal daquela Vara, sem que o mesmo tivesse se afastado da função judicante, requerido licença, ou mesmo se aposentado, quando nada disso ocorreu e ele, o juiz substituto, continuou nas suas funções judicantes sem qualquer interrupção.

Logo, seria ele quem deveria apreciar os embargos de declaração, para verificar se no julgado existia omissão, contradição ou obscuridade, mas nunca um juiz diferente daquele que proferiu a sentença, apanhar os embargos de declaração e proferir uma decisão integrativa da forma como aconteceu, proferindo uma outra sentença, reformando integralmente a sentença embargada em toda a sua inteireza.

Na espécie, ao receber os embargos de declaração o juiz Titular da 14ª Vara Cível, ao invés de remeter os autos ao juiz sentenciante, substituto da legal da Vara, para que ele pudesse promover os devidos esclarecimentos, acolheu os embargos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adentrou no mérito da causa e proferiu outra sentença, quando deveria apreciar, apenas, as questões relacionadas com as chamadas omissões, contradições e obscuridades, na forma estabelecida no artigo 535 do CPC e sem que o juiz substituto, que proferiu a sentença, tivesse se afastado da função, se licenciado ou se aposentado.

E o pior é que na segunda sentença o juiz da M⁴ a Vara Cível reapreciou integralmente todas as questões discutidas e modificou inteiramente a sentença, quando, no meu entender, deveria apreciar, se fosse o caso, apenas analisar aqueles elementos inclusos no artigo 535 do CPC, quando existe omissão, contradição e obscuridade ou erro material, mas nada disso aconteceu, para autorizar a reapreciação do julgado e a prolação de nova sentença, vez que não existe recurso para mudança, reforma ou modificação de sentença dentro da mesma instância de atuação

judicante, salvo para apreciar, repito, a existência de obscuridade, esclarecer contradições ou suprir omissões, mas nunca para proferir outra sentença, modificando todo seu conteúdo, como lamentavelmente aconteceu no presente caso.

Existem Tribunais, inclusive Superiores, que admitem a modificação do julgado através de embargos declaratórios no caso de afastamento do Relator, em razão da decisão ter sido Colegiada, onde qualquer um daqueles que participou do julgamento tinha consciência e entendimento do que foi decidido, mas isso jamais pode acontecer em decisão monocrática, pois o convencimento é pessoal, quem formou o juízo de valor foi apenas aquele que proferiu a decisão e para tanto apenas ele pode apreciar os aclaratórios, salvo em caso de aposentadoria ou afastamento definitivo do julgador, o que não aconteceu no caso em discussão. O Regimento do nosso Tribunal, sobre a matéria tem se posicionado da seguinte forma:

"A rt. 71.... omissis

§ 20 - Nos embargos de declaração, será relator o .do acórdão embargado, salvo se estiver afastado do exercício no tribunal, caso em que funcionará o revisor, se houver, ou o primeiro vogal que tiver votado de acordo com o relator." (e-STJ Fl.913)

É sabido e ressabido, que o juiz prolator da sentença é quem deve apreciar os aclaratórios, só não acontecendo se ele tiver afastado da função judicante, mediante licença, promoção, aposentadoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou cessado sua designação. No caso, o Juiz não se afastou de sua função e continua na função judicante, como substituto legal e imediato do Juiz Titular da 4ª Vara Cível da Capital e, portanto, a ele deveriam ser remetidos os autos para apreciação dos embargos declaratórios, por se tratar de peça integrativa da sentença, mas nunca o juiz titular anular tudo e proferir outra sentença, pois, no máximo, caberia a verificação de existência de omissão, contradição ou obscuridade.

*Logo, me parece necessário o chamamento do feito à ordem para que seja apreciada, primeiro, a nulidade da prolação da Segunda Sentença, proferida em sede de Embargos de Declaração, diante de sua gritante irregularidade processual, pois ao invés de verificar a existência e omissão, contradição ou obscuridade, proferiu uma sentença nova decidindo o que **já** tinha sido analisado e decidido anteriormente.*

Assim, entendo incorreto e viciado tal procedimento a ponto de nulificar a segunda sentença, proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível e ordenar a remessa dos autos ao juiz substituto que proferiu a primeira sentença integralmente reformada, em sede de Embargos Declaratórios, para que ele aprecie os aclaratórios ofertados, dentro dos critérios estabelecidos nos artigos 535 e seguintes do CPC.

Verifica-se que o Acórdão recorrido encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que o exame dos Embargos de Declaração por Juiz diverso ao prolator do decisum embargado, na hipótese de afastamento do magistrado titular, com supedâneo no art. 132, do CPC, não ofende o princípio da identidade física do juiz. Precedentes do STJ: REsp 721.743/RS, DJ 02.10.2006; REsp 786.150/RJ, DJ 10.04.2006 e REsp 198.767/RJ, DJ 08.03.2000.

No entanto, os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição da decisão embargada, como é o caso dos autos (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp nº 9.770/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.05.92).

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0162656-8

**AgRg no
REsp 1.211.628 / PE**

Números Origem: 00120070598410 1825023 20070598410

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÍTALO BRASIL RENDA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO
RECORRIDO : MÁRIO ALVES COUTINHO NETO E OUTRO
ADVOGADO : ARY SANTA CRUZ O JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÍTALO BRASIL RENDA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO
AGRAVADO : MÁRIO ALVES COUTINHO NETO E OUTRO
ADVOGADO : ARY SANTA CRUZ O JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.